

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001091593 DE - 1993

NATUREZA : PL 01-0915/93-1 DE 23/12/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

DISCIPLINA O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES
NO INTERIOR DOS CINEMAS, TEATROS, HOSPITAIS, VELÓRIOS, CASAS DE ESP. E
NAS DEPENDÊNCIAS DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:22:46

00000011625-43



ARQUIVADO EM 15/06/94

REGINA A. BARBOSA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 915 de 1993
ilc

Ok!

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<u>23 DEZ 1993</u>
<u>Constituição e Justiça</u>
<u>Pol. Sub. Metr. e Meio Amb.</u>
<u>Atividade Econômica</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>M. A.</u>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0915/93-1

tem ficha

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

~~Artigo~~ 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando, no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, poderão fazer uso dos mesmos, desde que, os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

Paragrafo ~~único~~ - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo ~~ex~~ nos locais mencionados.

~~Artigo~~ 2º - A desobediência ao disposto na presente lei, acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UFMs, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com o auxílio de força policial.

~~Artigo~~ 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º, deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº...../....., FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO "VIBRATÓRIO".

Paragrafo ~~único~~ - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo, não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proc.
no	915	de 1993

Artigo ~~4º~~ 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo ~~5º~~ 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²³22 de dezembro de 1993.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	915	de 1993

ilc

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Recentemente a Telebras, através de suas concessionárias, Telesp, Telerj, Telemig, etc., lançou no mercado brasileiro a telefonia celular móvel.

Mas recentemente no Estado de São Paulo e em especial na Cidade de São Paulo, a demanda em busca da aquisição de uma linha telefônica celular vem sendo muito grande.

Por certo, a introdução no mercado do telefone celular vem em muito ajudar e facilitar o dia a dia de seus usuários.

Entretanto, a nível Federal ou Estadual, até a presente data, nenhuma legislação veio regulamentar o uso dos referidos aparelhos, bem como de seus congêneres.

Porém, o falso "status" advindo do uso dos mencionados aparelhos, está levando alguns de seus portadores à falta de postura e escrúpulos no uso adequado dos mesmos, nos locais próprios e nos momentos oportunos.

Tal situação, em bem pouco tempo da existência desses aparelhos, vem causando transtornos e criando situações das mais desagradáveis possíveis junto àqueles que frequentam e se encontram no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais.

Por esta razão, apresento esta propositura, com intuito de evitar maiores dissabores, regulamentando o uso dos referidos aparelhos, ao menos no que tange a esfera municipal.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 915/93 de 19 93 29 12 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 29/12/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

29, 12, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/1/94 às 12 hs.

Assinatura Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 1º de

fevereiro

de 19. 94

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 11.2.94

(a).....



Câmara Municipal de

Folha nº	5	proc
N.º	1015	de 1993
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/2/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricada sob

folha n.º 06 / 21/02/94 a) R



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0143/94

Folha n.º 6 do proc.
N.º 215 de 1994
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 915/93

PUBLIQUE-SE EM

04/03/94

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa disciplinar o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no Município de São Paulo, vedando a utilização daqueles que não forem dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório", no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, com a aplicação de multa de 20 UFM aos infratores.

Além disso, todos os estabelecimentos citados seriam obrigados a ter afixado em suas dependências cartazes advertindo sobre o conteúdo da lei, sob pena de não terem renovados os respectivos alvarás de funcionamento.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. De fato, como assevera Hely Lopes Meirelles, "a conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público... Em defesa dos preceitos de educação e de moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura, para certas ocasiões e locais" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 366).

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 160, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

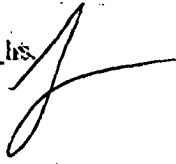
21/02/94.

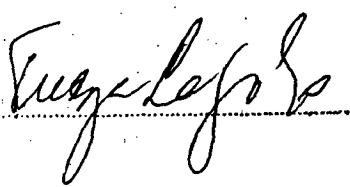
C.mepc

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/03/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

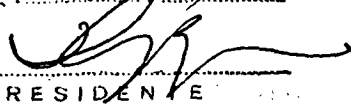
Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 11/3/94 às _____ hs 

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/5 03 94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do Proc.
N.º	915	de 19
O Funcionário		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/03/94


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 915 de 1993
Funcionário

RELATÓRIO

PARECER N.º 794 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 915/93.

De autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, o presente Projeto de Lei visa proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências de repartições públicas, que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

A pena ao infrator será o equivalente a 20 UFM's, aplicada pela municipalidade e retirada imediata do local.

Após a vigência da Lei, todos os estabelecimentos descritos deverão afixar em suas dependências os seguintes dizeres:

"Por força da Lei ... ficam proibidos neste local o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres, não dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório"."

Os estabelecimentos que não atenderem tais exigências não terão seus alvarás de funcionamento renovados.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade, conforme consta em seu Parecer n.º 143/94, às fls. 06.

Em sua justificativa, o Nobre Vereador alega que: "...o falso status advindo do uso dos mencionados aparelhos, está levando alguns de seus portadores à falta de compostura e escrúpulos no uso adequado dos mesmos, nos locais próprios e nos momentos oportunos". (fls. 03, grifo nosso).

Apesar das palavras fortes usadas pelo Senhor Vereador para justificar sua proposta, reconhecemos que a "moda" do telefone celular deu margem para o seu uso inadequado, fruto do exibicionismo de alguns.

As Leis e o Judiciário não deveriam se preocupar em impor regras para a vida cotidiana das pessoas. Porém, estamos bem longe de um patamar onde o respeito e a sociabilidade sejam valores máximos a serem seguidos.

Portanto, favorável é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 06/04/94

- Presidente

- Relator

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 13 / 04 / 54

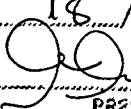

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 14/4/ as 16:00 h.



Ao nobre Vereador Brasil Vitor Hugo Manoel da
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

18 / 04 / 54

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para ser informado rubricado sob

folha nº 07 12814 184 B) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 0809 do proc.
n.º 915 de 1993
o funcionário

PARECER
0433/94

PARECER Nº DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
915/93.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, determinar que os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, poderão utilizá-los apenas se os referidos aparelhos estiverem dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório". O projeto em tela estabelece aos infratores multa de 20 UFM's (Unidades Fiscais do Município), sem prejuízo de sua imediata retirada do local com o auxílio, se necessário, de força policial.

Os estabelecimentos e locais mencionados ficam obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, sob pena de não renovação de seus alvarás de funcionamento, comunicado advertindo os cliente sobre o conteúdo da lei.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar eventuais transtornos e situações desagradáveis às pessoas que frequentam os referidos estabelecimentos e locais.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 19/04/94.

PRESIDENTE

RELATOR

*Hum,
contam*

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 4 / 1994

p. 41 coluna 2

conferido

A Dou. Comissão de

Fin. e Orçamento

Em 28 / 4 / 94

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/4/94 as 17:00 h. MARGARETE PINES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28 / 04 / 94

Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECUR(M) junto(s) ao(s) rubricado(s) em
n.º 09/05/94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 915/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais.

Pela propositura, só poderão ser usados no interior destes estabelecimentos aparelhos dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

O projeto prevê multa de 20 UFMs, equivalentes neste mês a CR\$ 688.182,40, para o infrator portador do aparelho de telefone celular.

Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº/....., FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO VIBRATÓRIO". E, se não o fizerem, seus alvarás de funcionamento não serão renovados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução, advindas do exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de maio de 1994.

Presidente -

Relator -

Encaminhe-se relatório.

Em 03/05/94

PRESIDENTE

Deliberação

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/05/94

página 39 coluna 3ª

Conferido:

A Leg. 3

Em, 09/03/94

RECEBIDO EM LEG 1

Em 09/05/94

Hs. 15:50 horas

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

18/05/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Providenciado conforme a solicitação de V.Sa..

24/05/94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em 5. Juntao 5. data
documento 5. e papel de informação
rubricado 5. sob folha 5. n.º 11 a 17
Em 13/06/94



Câmara Municipal de

Folha n.º 11	do proc
N.º 915	de 1993
C.º Funcionário	PETRO

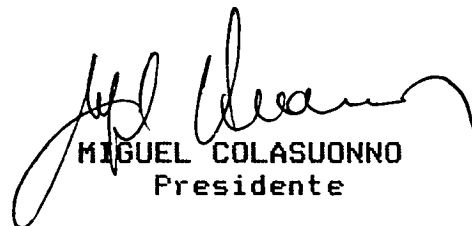
São Paulo, 24 de maio de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300175/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 915/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - disciplinando o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12	Proc
N.º 915	de 1993
O funcionário <i>K. H. S. Jr.</i>	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO

I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls.

n.ºs 01/02 do Processo n.º 0010915993. (PROJETO DE LEI N.º

915/93). Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e

congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais,

velórios, casas de espetáculos e nas dependências das

repartições públicas municipais e dá outras providências. A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1.º - Os portadores

de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando, no

interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de

espetáculos e nas dependências das repartições públicas

municipais, poderão fazer uso dos mesmos, desde que, os

referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de

chamada do tipo "vibratório". Parágrafo Único - Fica

terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o

disposto neste artigo e nos locais mencionados. Art. 2.º - A

desobediência ao disposto na presente lei, acarretará à pessoa

de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UFM's, aplicada

pela municipalidade através de seu órgão competente, sem

prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se

necessário, far-se-á com auxílio de força policial. Art. 3.º -

A partir da vigência da presente lei todos aqueles

estabelecimentos e locais descritos no artigo 1.º, deverão

afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização,

em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI

MUNICIPAL N.º/....., FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE

APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	53	do proc
Nº	915	de 1993
Funcionário	[Signature]	

SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO "VIBRATÓRIO". Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo, não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica II
LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 14 do proc
N° 915 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

LEI Nº DE DE DE 19 .

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando, no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, poderão fazer uso dos mesmos, desde que, os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo e nos locais mencionados.

Art. 2º - A desobediência ao disposto na presente lei, acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UFM's, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com auxílio de força policial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
N.º 915 de 1993
C. funcionário 1116

Art. 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º, deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº/....., FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO "VIBRATÓRIO".

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo, não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de maio de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	16	do proc
N.º	915	de 1993
C	funcionário	SAO PAULO

São Paulo, 24 de maio de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300175 de
24/05/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 915/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, de acordo
com o inciso I do art. 84 da R.I..

ANEXO:

Recebido
Em 25/5/94
[Assinatura]
José Milton Grazianno de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º	16	do proc
N.º	915	de 1993
C. Funcionário		

São Paulo, 24 de maio de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300175 de
24/05/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 915/93 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, de acordo
com o inciso I do art. 84 da R.I..

ANEXO:

*Recebido
Em 25/5/94*
[Assinatura]
José Milton Grazianna de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATLE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

17

do processo nº 915 de 1993 13 06 94 (a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.545, DE 7 DE JUNHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 915/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 64 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais,

poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório".

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo e nos locais mencionados.

Art. 2º - A desobediência ao disposto na presente lei acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UPMs, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com auxílio de força policial.

Art. 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº /, FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO VIBRATÓRIO".

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente

da Secretaria de Serviços e Obras

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de

junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 06 / 1994

pagina 10 coluna 10/20

Conferido:

Ao DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

14 / 06 / 94

Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
E SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	15-06-94
O Func.º	<i>Regina Aparecida Barrios</i>
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....